



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.721664/2013-91
ACÓRDÃO	3102-004.253 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FIAT AUTOMOVEIS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/03/2012, 30/06/2012

IPI. ISENÇÃO. BENEFICIÁRIO DEFICIENTE FÍSICO. NOTA FISCAL DEVE SER EMITIDA AO BENEFICIÁRIO. EXIGÊNCIA PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEI Nº 8.989/1995. LANÇAMENTO MANTIDO.

A exigência prevista na Instrução Normativa RFB nº 988/2009 não constitui inovação normativa. Ao contrário, limita-se a regulamentar e dar efetividade ao disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.989/1995, da qual se extrai que a aquisição por intermédio de representante legal está restrita às hipóteses legalmente previstas, devendo o beneficiário plenamente capaz figurar como adquirente do veículo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luís Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão Recorrido para retratar os fatos ocorridos:

Eis a exigência:

SUJEITO PASSIVO	
CNPJ	
16.701.716/0001-56	
Nome Empresarial	
FIAT AUTOMOVEIS SA	
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	
Imposto	10.155,19
Juros	665,09
Multa	7.616,39
Valor do Crédito Apurado	18.436,67
ENQUADRAMENTO LEGAL DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO	
Artigo 9º, parágrafo 1º do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 113 da Lei nº 11.196/05	

Aqui vão as razões de fato:

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ISENÇÃO DE IPI PARA DEFICIENTE FÍSICO PELO REMETENTE DO PRODUTO

1) DAVI WIEGAND TKACZUK•CPF 083.880.709-75

Em 17/04/2012, Davi Wiegand Tkaczuk, CPF nº 083.880.709-75 (interessado no processo administrativo nº 10940.002980/2011-80), representado por sua mãe, Dilmirise Weigand Tkaczuk, CPF nº 864.864.709-68, beneficiou-se da isenção de IPI para aquisição de veículo destinado à pessoa portadora de deficiência, conforme Autorização de Isenção nº 020/2012.

Em 18/05/2012,• a Fiat Automóveis S/A, CNPJ 16.701.716/0001-56, de posse da citada autorização, emitiu a nota fiscal nº 442.544, referente à saída de veículo com isenção do IPI. Todavia, a nota fiscal foi emitida em nome da representante legal e não do beneficiário, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 6º da IN• RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009, transcrito abaixo:

E eis a insurgência:

Ocorre que a única condição prevista na Lei n. 8.989/95 para fruição da isenção do IPI é que o veículo seja adquirido por um portador de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, E, é esta condição especial que deve ser previamente reconhecida pela Receita Federal do Brasil.

O CARF, recentemente, em uma situação fática distinta da ora em análise, mas que também tinha como objeto da discussão a isenção do IPI aplicável aos deficientes confirmou que o único requisito previsto em lei para a fruição do benefício da isenção é a aquisição do veículo por pessoa portadora de deficiência física, não havendo qualquer exigência adicional e nem mesmo remissão a posterior regulamentação pela Administração Tributária.

...

**Assim, se a única condição prevista na Lei n. 8.989/95 para a não incidência do IPI é que o adquirente do veículo seja portador de deficiência previamente reconhecida pela RFB, qualquer outra exigência prevista em atos normativos de

inferior hierarquia, como é o caso do art. 6º, § 1º, da IN. 988.89, deve ser considerada ilegal. Noutros dizeres, ao regulamentar a Lei n. 8.989/95, não poderia a IN n. 988/09 extrapolar o seu conteúdo de modo a exigir outras condições para aplicação do benefício fiscal, como a emissão da nota fiscal de venda em nome do beneficiário, sob pena de violação do princípio da legalidade tributária e do art. 176 do CTN.

Diante dessas considerações, resta indubitável que a presente exigência não deve prevalecer, impondo-se o seu imediato cancelamento.

...

Na eventualidade de se entender que a IN n. 988/09 poderia fixar outras condições para fruição da isenção do IPI que não se encontram previstas na Lei n. 8.989/95, o que se admite apenas em prestígio ao debate, será demonstrado que a exigência contida no § 1º do art. 6º deste ato normativo não é um requisito do benefício fiscal, mas um mero dever instrumental do fabricante do veículo.

...

Todavia, com a devida vênia ao entendimento manifestado pela Fiscalização, a IN n. 988/09 não prevê que a emissão da nota fiscal de venda do veículo em nome do beneficiário é uma condição para a isenção do IPI, Tal exigência constitui uma mera obrigação acessória do estabelecimento industrial. E isto é facilmente constatado por três principais razões: (I) a obrigação de emitir a nota fiscal é do fabricante do veículo (terceiro na relação tributária) e não do beneficiário da isenção; (II) esta obrigação é posterior ao reconhecimento do direito à isenção pela RFB; e (III) a IN n. 988/09 não prevê que o erro na emissão da nota fiscal enseja a revogação da isenção.

O CARF já se manifestou no sentido de que o descumprimento de meras formalidades não tem o condão de revogar a isenção do IPI quando a condição de deficiente não é objeto de questionamento.

...

Em resumo, superada a questão da condição de deficiente dos adquirentes dos veículos com reconhecimento do benefício pela RFB e expedição da Autorização de Isenção de IPI, o mero descumprimento de obrigação acessória consistente na emissão de emissão da nota fiscal em nome dos beneficiários não poderia ensejar o lançamento de ofício para exigência do IPI eis que não restaram descumpridas as condições previstas na Lei n. 8.989/95 para a não incidência do IPI.

...

Além disso, é importante registrar que a própria IN n. 988/09, em outro artigo, prevê que o descumprimento de uma obrigação acessória pelo beneficiário da isenção será punida com uma multa isolada. Veja-se; "Art. 4º O Delegado da DRF ou da DERAT, emitirá, em 3 (três) vias, autorização, em nome do beneficiário, para que o requerente adquira veículo com isenção do IPI, na forma do Anexo V,

sendo que as 2 (duas) primeiras vias ser-lhes-ão entregues, mediante recibo aposto na terceira via, a qual ficará no processo, (...)

§ 5º. O beneficiário da Isenção deverá enviar à autoridade de que trata o parágrafo único do art. V:

I - cópia da Nota Fiscal relativa à aquisição do veículo até o último dia do mês seguinte ao da sua emissão, ou II - as duas vias originais da autorização, no caso de não-utilização das mesmas, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do fim do prazo de validade da autorização.

§7º. A falta de apresentação dos documentos de que trata o § 5º, ensejará a aplicação da multa por falta do cumprimento de obrigação acessória na forma dos arts. 508 e 509 do Decreto n. 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002).

É como relato.

Por entender que a IN RFB nº 988/2009 seria válida e seus requisitos seriam obrigatórios, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, decidiu pela manutenção do lançamento - *Ementa dispensada por força do disposto na Portaria RFB 2724 de 27 de setembro de 2017.*

Intimada da decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, sustentando, em síntese, a impossibilidade de ato infralegal impor obrigações ou restrições não previstas em lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da hierarquia das normas. Ao final, requer a nulidade do auto de infração, sob o argumento de que a autuação se baseou exclusivamente em requisito formal não previsto em lei.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

O recurso voluntário, além de tempestivo, preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante narrado, discute-se, em apertada síntese, a validade das condições estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 988/2009, especialmente no que se refere à identificação do destinatário que deve constar na nota fiscal emitida pela concessionária, para fins de fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos por pessoas com deficiência.

A controvérsia consiste em definir se, para a manutenção do benefício fiscal, a nota fiscal deve ser emitida necessariamente em nome do beneficiar.

No caso concreto, restou incontroverso que as notas fiscais foram emitidas em nome dos representantes legais dos beneficiários portadores de deficiência física, circunstância que motivou a lavratura do auto de infração e a exigência do IPI, por inobservância do requisito abaixo transcrito:

IN RFB nº 988/2009. Art. 6º O estabelecimento industrial ou equiparado a industrial só poderá dar saída aos veículos com isenção depois de verificada a integridade e autenticidade da autorização emitida em conformidade com o disposto no art. 4º, em nome do beneficiário.

§ 1º A Nota Fiscal de venda do veículo com isenção deverá ser emitida em nome do beneficiário.

De acordo com a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a Recorrente teria inobservado exigência infralegal, ao emitir nota fiscal em nome do representante legal dos beneficiários, confira-se:

Em seqüência, argumenta a Interessada estarmos em verdade tratando de obrigação instrumental, merecedora, se tanto, de penalização pela regra contida no §7º do artigo 4º da IN RFB 988/2009: (...)

Ora, a obrigação instrumental a que se refere o ato normativo cinge-se à não apresentação ao Fisco dos documentos a que se refere, quais sejam a cópia da nota fiscal de aquisição ou as vias originais da autorização não utilizada pelo solicitante.

Ou seja, a emissão da nota fiscal de aquisição em nome do responsável, e não do beneficiário, não constitui mero descumprimento formal passível da multa prevista no §7º em combinação com os artigos 508 e 509 do RIPI/2002. Destarte, carente de base legal se mostra a linha argumentativa que pugna pelo reconhecimento do direito subjetivo, que permaneceria intacto diante da constatação do erro formal na identificação do destinatário da nota fiscal de aquisição do veículo.

Pois bem. Assiste razão à recorrente ao sustentar que ato infralegal não pode criar formalidades ou restrições não previstas em lei.

No caso, a Instrução Normativa RFB nº 988/2009 tem por finalidade apenas disciplinar a aplicação da isenção do IPI instituída pela Lei nº 8.989/1995, não lhe sendo dado inovar na ordem jurídica ou impor requisitos que extrapolem os limites traçados pelo legislador. Entendimento diverso implicaria afronta aos princípios da legalidade e da hierarquia das normas.

Todavia, a própria Lei nº 8.989/1995 disciplina expressamente as hipóteses em que a aquisição do veículo pode ser realizada por representante legal. Da interpretação sistemática do diploma legal, extrai-se que a representação se destina às hipóteses em que o beneficiário não possui plena capacidade para a prática dos atos da vida civil, como ocorre, por exemplo, nos casos de deficiência mental severa que demande representação legal.

Veja-se o teor do dispositivo legal:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: [\(Redação dada pela Lei nº 13.755, de 2018\)](#)

IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

[omissis]

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos DIRETAMENTE PELAS PESSOAS QUE TENHAM PLENA CAPACIDADE JURÍDICA e, NO CASO DOS INTERDITOS, PELOS CURADORES. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

Assim, inexistindo incapacidade civil ou outra causa legal que justifique a representação, o adquirente do veículo deve ser o próprio beneficiário da isenção, titular do direito ao benefício fiscal e plenamente capaz para a prática dos atos jurídicos correspondentes.

No presente caso, diante dos fatos apurados pela autoridade fiscal no exercício da competência prevista no art. 142 do CTN, a Recorrente não produziu prova apta a infirmar a conclusão de que os beneficiários eram pessoas plenamente capazes para a prática dos atos da vida civil.

Desse modo, ausente elemento probatório capaz de afastar a presunção de legitimidade e veracidade do lançamento tributário, a decisão recorrida deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa